



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11634.720248/2013-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-004.792 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de outubro de 2020
Recorrente FAMA USINAGEM E INDUSTRIA EIRELI - EPP.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

Exclusão do Simples. Excesso de Receita. Efeitos no ano calendário subsequente (2011). Ato Declaratório Executivo (ADE) O art.31, inciso II, combinado com o art.3º, §4º. Inciso IV e V, todos da Lei Complementar 123/2006, mencionados no ADE, dispõe que os efeitos da exclusão de ofício, motivada por excesso de receita em relação ao limite legal estabelecido neste diploma legal, começam a operar a partir do ano calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Goncalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Nelso Kichel, Leticia Domingues Costa Braga, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado), Sérgio Abelson (suplente convocado) e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão DRJ/FNS, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade para manter a exclusão no Simples Nacional, com efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2011.

O Ato Declaratório Executivo n. 19/2013 (fls. 1656), com efeitos a partir de 01/01/2015, se deu por força de apuração de receita bruta em montante superior ao permitido para permanência neste sistema simplificado de pagamentos de tributos e contribuições federais no ano calendário 2010.

O lançamento de ofício pertinente e relativo ao ano-calendário de 2010 foi efetivado sob as regras do Simples Nacional, acompanhado no processo administrativo fiscal de n.º 11634.720254/201331, ora julgado nesta sessão de julgamento e mantido integralmente a exigência fiscal (Acórdão DRJ/FLNS n.º 34.621, de 11/04/2014).

Cientificada do ADE, a interessada apresentou defesa, na qual, em resumo, alegou a exclusão retroativa fere dispositivos constitucionais e também os artigos 100 e 103 do CTN; que mesmo sem ter transitado em julgado o auto de infração que imputou a omissão de receita para a Requerente, já foi emitido o referido ADE; que um processo depende do outro; que o ato de exclusão decorre de auto de infração (no outro processo, já citado) baseado em mera presunção, se dirigindo às situações que motivaram o lançamento de ofício naquele processo; além de alegar violações à princípios constitucionais.

Contudo, sua manifestação foi julgada improcedente pelo acórdão de fls. 1687-1691, que é legítima a exclusão da Interessada do Simples Nacional com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011, não havendo o que se discutir neste processo quanto às causas que originaram a exclusão da Impugnante daquele sistema, pois as questões pertinentes trazidas pela Impugnante foram apresentadas pela mesma e discutidas naquele processo.

Destacou-se que não cabe a alegação não ser aceitável a retroatividade da decisão, pois a lei que definiu, para cada situação excludente do SIMPLES NACIONAL, a época em que os efeitos se fariam sentir.

Colocou a ausência de competência da instancia julgadora administrativa para apreciar questões de legalidade e constitucionalidade.

Entendeu que restaram prejudicadas as demais argumentações da contribuinte e dirigida para situações (preliminares ou de mérito) que dizem respeito àquele processo, uma vez que tais questões foram comentadas naquele processo, ora julgado nesta data, sendo o crédito tributário lá exigido integralmente mantido pela Turma de Julgamento, bem como que não há qualquer cerceamento de defesa em virtude do outro processo constar apenso.

Inconformada com o resultado do julgamento, interpôs Recurso Voluntário as fls. 1696-1711, reiterando alegações aduzidas na impugnação, trazendo a ilegalidade da exclusão do Simples com data retroativa, o que contraria princípios constitucionais; trouxe o princípio da inocência, o cerceamento de defesa e o dever da administração de anular o ato administrativo, pautada na condição de que o ADE foi emitido antes de transitar em julgado o auto de infração que imputou a omissão de receita.

Afirmou que a suposta omissão de receita foi imputada a recorrente, posto que a autoridade administrativa lavrou auto de infração tendo, exclusivamente, por supedâneo, a mera presunção, sem demonstrar, cabalmente, como era de sua competência, os elementos que compõem o fato jurídico tributário. Afirmou que o fisco deve buscar a verdade material ao invés de se esconder em frágeis presunções, imputando ao contribuinte deveres que lhe pertencem.

Por fim, requereu que o ADE n. 19 de 22 de abril de 2013 seja declarado nulo ou improcedente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado, a empresa foi excluída do SIMPLES por meio do Ato Declaratório Executivo n.º 19, de 22 de abril de 2013, por conta de excesso de receita bruta, tipificada no inciso II do artigo 3º, c/c art.30, ambos da LC 123/2006, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme inciso IV do artigo 15 da Lei 9.317/96.

Assim, nos termos do citado dispositivo legal, a empresa excluída do SIMPLES NACIONAL por excesso de receita bruta (no caso, no ano de 2010) não pode permanecer neste sistema de pagamento simplificado no ano imediatamente subsequente (ano de 2011).

A causa da exclusão está representada no processo administrativo de n.º 11634.720254/201331 (autuação, pelas regras do Simples Nacional, a título de omissão de receita), litígio ao qual este está diretamente relacionado ao desfecho, uma vez que nele, o lançamento foi mantido à unanimidade, nos termos do voto do Ilmo. Relator Nelso Kichel, Acórdão 1301-003.627, em 12 de dezembro de 2018, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano calendário: 2010

PRESUNÇÃO LEGAL OMISSÃO DE RECEITA SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO POR SÓCIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E EFETIVIDADE DE ENTREGA.

O suprimento de caixa por numerário proveniente de empréstimo de sócio deverá ser comprovado por documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, e deverá estar lastreada na existência de disponibilidade dos recursos para o sócio mutuante.

Por se tratar de exigência fiscal fundada em presunção legal, somente se enquadram na tipificação legal de omissão de receita, as hipóteses de suprimentos de caixa registradas como proveniente das pessoas relacionadas no artigo 282 do RIR/1999, para os quais, a empresa, intimada a comprovar a origem e efetiva entrega dos recursos, não logra fazê-lo.

A presunção de omissão de receitas caracterizada pelo fornecimento de recursos de caixa à sociedade por administradores, sócios de sociedades de pessoas, ou pelo administrador da companhia, somente é elidida com a demonstração cumulativa da origem e da efetividade da entrega dos recursos (Súmula CARF n.º 95).

Por essas razões como bem esclarecido pelo Acórdão de origem, o excesso de receita bruta verificado em um ano calendário, automaticamente empurra a contribuinte para outra forma de tributação no ano calendário subsequente, que não seja a sistemática pelo Simples Nacional, de modo que o argumento pela inaceitável retroatividade da exclusão por parte da Recorrente não tem razão de ser, uma vez que é a lei que definiu, para cada situação excludente do SIMPLES NACIONAL, a época em que os efeitos se fariam sentir. No caso, causa até certa estranheza tal alegação, uma vez que os efeitos da exclusão (a partir de 2011) são posteriores à infração constatada (omissão de receita em 2010).

Inexistem motivos para reforma do acórdão de origem, razão pela qual o mantenho por seus próprios e acertados fundamentos.

No mais, quanto às alegações de ilegalidade/inconstitucionalidade e de se estar ferindo princípios constitucionais, em que pese o esforço de argumentação despendido pela requerente, seus protestos não se prestam para pautar a decisão deste colegiado, que tem sua atividade completamente vinculada à legislação vigente, que rege a matéria. Isto porque não compete à autoridade julgadora afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade na sua gênese.

Esse entendimento está consolidado pela Súmula CARF nº 2, in verbis:

Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Pelas razões expostas, voto no sentido de indeferir a solicitação do contribuinte ratificando a exclusão de ofício consignada no Ato Declaratório Executivo nº 19, de 22 de abril de 2013.

Neste seguir, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.